



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE GUATAMBU, ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo Licitatório
Edital de Tomada de Preços n. 03/2023

**Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal
Ao Departamento de Licitações**

PALOMA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.656.330/0001-04, com sede à Avenida Nereu Ramos, n. 2370 E, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó/SC, neste ato representada pela sua sócia/administradora JOELMA MORETO, brasileira, casada, engenheira civil, inscrita no CPF sob o n. 016.392.819-32, com endereço para intimações à Avenida Nereu Ramos, n. 2370 E, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó/SC, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, I, da Lei n. 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos Autos do Processo Licitatório Edital de Tomada de Preços n. 03/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Licitante poderá entrar com recurso contra a decisão da comissão de licitação em habilitar ou inabilitar os documentos de habilitação.
2. O prazo para o mencionado Recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados na forma do art. 110 da Lei n. 8.666/93.
3. Tendo a intimação de decisão ocorrida em 26/01/2024, o prazo para interposição de Recurso Administrativo se encerra em 02/02/2024.
4. Assim sendo, verifica-se que o presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

5. A empresa Recorrente, sediada em Chapecó SC, restou inabilitada para participação de certame licitatório promovido pelo Município de Guatambu/SC, com objeto a Ampliação da Escola Municipal Francisco Corá deste município, com fornecimento de material e mão de obra, na forma de regime de empreitada por preço global, menor preço.
6. O edital originário fora lançado em 28 de Dezembro de 2024, tendo sido objeto de Impugnação por parte de outra empresa recorrente com o parecer publicado em 23 de Janeiro de 2024, ou seja, poucos dias da abertura do certame, com alterações nos requisitos de qualificação técnica.
7. A inabilitação é baseada na falta de apresentação de atestado técnico de parede de gesso acartonado, porém a recorrente apresentou o item forro de gesso que em sua estruturação e execução é o mesmo trabalho e se configura como objeto compatível e semelhante atendendo ao estipulado no Art 30 da Lei 8666/93.
8. A atribuição Parede de gesso acartonado foi inserida no novo sistema de emissão de ART do CREA a pouco tempo, os acervos e atestados técnicos apresentados pela empresa recorrente são do sistema anterior do CREA que não tinha esta atribuição, desta forma, o único item correspondente que deve levar-se em consideração é Forro de Gesso.
9. Sobre a indagação de não ter apresentado o vínculo com o engenheiro que fez a visita técnica, Sr, Guilherme, o mesmo está com a CTPS assinada na empresa Paloma Construções e no dia da visita técnica os documentos de comprovação juntamente com a procuração foram entregues aos responsáveis técnico do município e após isso emitido o Atestado de Visita em favor da recorrente, lembrando que ele foi representante legal somente na visita técnica, pois o responsável técnico demonstrado em documentos para a execução do objeto licitado é a engenheira Joelma Moreto.
10. Nesta senda, tomando conhecimento da inabilitação constante na ata de abertura e julgamento dos envelopes nº 01, vem a Recorrente tempestivamente interpor o presente Recurso Administrativo, a fim de justificar os fatos e solicitar uma nova avaliação na documentação de habilitação para habilitar a recorrente e reformular a decisão realizada pela competente Comissão de Licitações, conforme passaremos minuciosamente a elencar.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- (a) **DA NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE PALOMA CONSTRUÇÕES ANTE O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO EXIGIDOS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

11. Primeiramente, insta esclarecer que o processo licitatório, como espécie de processo administrativo que é, não se encontra imune às interferências do princípio da instrumentalidade que indicam, dentre outras coisas, que a liturgia formal do processo não representa um fim em si mesma.

12. A licitação se revela, destarte, como sendo uma atividade estatal de meio, que, observando o princípio da isonomia entre os licitantes, tem como desiderato específico a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93).

13. Em ata de habilitação consta que a recorrente restou inabilitada pois houve descumprimento da qualificação técnica, faltando a descrição de parede de gesso acartonado em sua demonstração técnica, porém vejamos, o método drywall combina estruturas de aço galvanizado com chapas de gesso de alta resistência para a construção de paredes e forros.

14. Nesta senda, não á o que questionar quanto a qualificação técnica apresentada pela recorrente na descrição do item Forro de Gesso, pois o material empregado, a técnica de trabalho e a finalização do trabalho executado são os mesmos tanto para parede quanto para Forro;

15. **Ademais, em pesquisa sobre o sistema do CREA, onde emitimos aos ART de execução da obra que originam nos acervos técnicos, constatamos que no sistema antigo não existia a descrição do serviço de parede de gesso, neste caso, todos os acervos técnicos emitidos pelo CREA só possuíam a descrição de forro de gesso e por este motivo a descrição além de ser o mesmo trabalho deve ser levado em consideração.**

16. O gesso acartonado é um sistema construtivo a seco que utiliza chapas de gesso acartonado fixadas sobre estruturas metálicas. O material é utilizado na parte interna da construção **tanto no forro quanto nas paredes** trazendo praticidade na execução e também mais favorável a mudanças no futuro.

17. Ocorre que foi o que exatamente demonstrou a Recorrente, de modo que seria inadequada sua inabilitação, pois basta apenas uma diligência técnica para entender que os trabalhos de execução dos itens parede de gesso acartonado e forro de gesso são os mesmos.

18. Pois bem, os atestados apresentados pela Recorrente são de obras nesse sentido. Ainda que nos atestados não constem expressamente descritos “nas mesmas palavras trazidas no edital” eles se **referem a obras de caráter semelhante em sua descrição e compatíveis em sua execução**, atendendo a destinação dada ao requisito e conforme estipulado em Lei.

19. **É inegável que a forma de execução é no mínimo similar, compatível e semelhante e conforme previsto em Lei, é o ideal para comprovação técnica.**

20. Então, de que forma pode-se afirmar que a empresa não possui a qualificação mínima técnica exigida ao empreendimento ora Licitado?

21. Diante desse cenário, nunca é demais lembrar que as exigências de habilitação visam assegurar a contratação de empresas com real capacidade para executar o contrato, o que, logicamente, não se limita a empresas com experiência prévia na execução de obras idênticas ao objeto da licitação, ademais com experiência técnica comprovada superior ao previsto.

22. Para a comprovação da qualificação técnica, basta que o licitante demonstre já ter executado serviços com complexidade similar ou superior ao objeto licitado e, ainda assim, apenas em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do futuro contrato. Qualquer exigência imposta pela Administração que ultrapasse as balizas do estritamente necessário à comprovação da idoneidade técnica do licitante é atentatória ao princípio da competitividade e da isonomia na licitação pública.

23. Não por outro motivo, a própria Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, só admite “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

24. Atendendo ao mandamento constitucional, o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 restringe as exigências de capacidade técnica à apresentação de atestados pertinentes à “execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. E o §3 desse dispositivo é ainda mais explícito, ao dispor que “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

25. Logo se vê que a Administração Pública não tem competência discricionária para desconsiderar atestados referentes a obras similares com complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, seja na elaboração do Edital, seja na apreciação dos atestados apresentados pelos licitantes. A inabilitação de licitantes com experiência em obras de complexidade superior viola abertamente o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da isonomia e da competitividade na licitação pública, que, na forma do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, não se coadunam com exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira que não sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratadas.

26. E não é o que mencionar quanto a empresa fazer ou não impugnação ao edital sobre este item com antecedência, visto que a alteração da descrição da qualificação técnica aconteceu a poucos dias da abertura do certame, não restando tempo útil para impugnação de tal fato.

27. Inabilitar a Recorrente, inegavelmente configura abuso de poder, rompendo consideravelmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem ainda o princípio da economicidade, homenageado pelo próprio ato convocatório o qual dispõe a busca do melhor preço, conforme descrição contida no edital.

28. Ainda, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA tem reiteradamente se manifestado em sentido contrário a exigências de habilitação que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame, sobretudo quando o licitante logrou comprovar a capacidade técnica necessária para executar o contrato:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. **INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.** Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 050245024.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. **ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA APENAS DE DIFERENÇAS NA NOMENCLATURA UTILIZADA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.** "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais

vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo' (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08).

29. Seguindo essa linha, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO firmou posicionamento contrário a exigências de capacidade técnica que especifiquem a tipologia da obra, tal como empreendido pela Comissão ao desclassificar a Licitante Recorrente. Para a jurisprudência da Corte de Contas, "Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório" (TCU, Acórdão nº 134/2017, Relator: Benjamin Zymler, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em 01/02/2017).

30. Também:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.(TCU, Acórdão nº 1585/2015, Relator: André de Carvalho, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em 24/06/2015).

31. Além de garantir **a aquisição da proposta mais vantajosa e a preservação do interesse público**, a CLASSIFICAÇÃO da licitante Recorrente garante a observância do princípio da impessoalidade.

32. A falta de moderação é um dos maiores defeitos licitatórios causados pelo Licitador, trazendo prejuízos de todas as espécies tanto ao comerciante ou empresário Licitante quanto à própria comunidade representada pelo servidor público.

33. O excesso formal além dos prejuízos desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação da Lei específica, qual seja, o maior benefício para a coisa pública, através do princípio da razoabilidade.

34. Desta forma, a vinculação ao edital não pode ser interpretada com formalismo exacerbado. A supremacia do interesse público deve sobrepor no julgamento da licitação.

35. Em breve contexto sobre a comprovação do Sr. Guilherme Schuh ter sido o representante legal da Paloma Construções na visita técnica que originou o Atestado de visita, vejamos o que solicita o edital no item 7.11 na alínea e.1:

A visita deverá ser realizada por Responsável Técnico da licitante, legalmente vinculado nos termos do item (e) ou por representante legal da empresa que deverá possuir procuração com firma reconhecida, acompanhado com Contrato Social da empresa e documentos pessoais.

36. Desta forma, no dia da visita técnica na presença dos engenheiros do município entregamos a procuração, onde a Joelma Moreto, engenheira civil da Paloma Construções, passa os poderes da visita técnica aos cuidados do engenheiro Sr. Guilherme, neste mesmo momento foram entregues os documentos admissionais dele juntamente com a procuração que ficou aos poderes dos engenheiros do município.

37. Vale ressaltar que, o edital não solicita nenhum tipo de documentação extra deste representante legal que fez a visita técnica, pois a engenheira responsável demonstrada para a execução da Obra é a Sr. Joelma Moreto, conforme documentos juntados na habilitação. O Sr. Guilherme apenas foi seu representante legal na visita técnica, assim sendo, não existem motivos de inabilitação.

38. Por fim, para que não parem dúvidas, resta evidente que a Licitante Recorrente preencheu os requisitos de qualificação técnica, de modo que deve ser CLASSIFICADA no certame, procedendo-se com a abertura da sua proposta de preços.



(b) DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS METTAL OESTE E ENGEOBRA.

39. As empresas acima mencionadas, devem permanecer inabilitadas neste certame, pois não demonstraram qualificação técnica de vários itens de execução, não apresentaram nem mesmo itens de qualificação compatível ou semelhantes aos solicitados e descritos na ART.

40. O Fato da inabilitação das concorrentes Mettal Oeste e Engeobra é totalmente diferente da recorrente Paloma Construções, pois demonstramos o item compatível a parede de gesso que seria o forro de gesso.

41. No Caso das demais empresas, ambas não demonstram ter itens compatíveis com os que foram itens de suas inabilitações.

IV. DOS PEDIDOS

42. Em juízo de cognição sumária, REQUER a concessão de liminar ao Recurso Administrativo para garantir a participação da Recorrente na fase de julgamento das propostas afim de habilitar a recorrente neste processo licitatório por possuir capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

43. No mérito, a Recorrente REQUER o conhecimento da matéria discutida neste Recurso, para julgá-la PROCEDENTE na sua totalidade e, como consequência, determinar a CLASSIFICAÇÃO da proponente PALOMA CONTRUÇÕES EIRELI, para a fase seguinte do certame licitatório, procedendo-se com a DESCLASSIFICAÇÃO das demais empresas Mettal Oeste e Engeobra ante descumprimento de normas editalícias sem demonstrar possuir serviços compatíveis com os solicitados e demonstrados na ART de execução do objeto licitado.

Pede deferimento.

Chapecó, SC, 02 de Fevereiro de 2024.

PALOMA CONSTRUÇÕES LTDA – JOELMA MORETO
CNPJ nº 09.656.330/0001-04 – CPF nº 016.392.819-32